

# Artífices de conceitos: a invenção do conceito de genocídio e sua aplicação aos estudos históricos<sup>1</sup>

## Rodrigo Medina Zagni

Docente do curso de Relações Internacionais da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), Campus Osasco, coordenador do curso de pós-graduação em “Conflitos internacionais e globalização” (Unifesp), coordenador do grupo de pesquisa “Conflitos Armados, Massacres e Genocídios na Era Contemporânea” (Unifesp), doutor em Práticas Políticas e Relações Internacionais pelo programa de pós-graduação em Integração da América Latina (PROLAM) da Universidade de São Paulo. E-mail: rodrigo.medina.unifesp@gmail.com.

## Heitor de Andrade Carvalho Loureiro

Doutor em História pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), professor de Relações Internacionais das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) e vice-coordenador do grupo de pesquisa “Conflitos Armados, Massacres e Genocídios na Era Contemporânea” (Unifesp). E-mail: heitorloureiro@hotmail.com.

**Resumo:** Do conceito de genocídio cunhado por Raphael Lemkin, no decurso da Segunda Guerra Mundial, àquele apresentado ao mundo pela *Convenção Internacional sobre Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio*, adotada pela *Organização das Nações Unidas* aos 9 de dezembro de 1948, interesses como norte-americanos e soviéticos expurgaram-no de critérios elementares – como o político, por exemplo – esvaziando gravemente seus sentidos e significados e inviabilizando sua aplicação para uma gama considerável de casos. Para além da seara jurídica, o problema se apresenta nas Ciências Humanas e Sociais quando o conceito é tomado de forma intocada, proveniente das Ciências Jurídicas, para a análise de processos históricos. Por interferência do Direito sobre a História, a Sociologia e a Antropologia, estas se veem impedidas de operá-lo desvelando a ausência de referenciais sócio-históricos para a análise de processos genocidários. Este trabalho analisa o longo processo de constituição e de disputa deste conceito, tentando avaliar em que medida se pode já dizer de uma elaboração conceitual própria à natureza das Ciências Humanas e Sociais, para muito além das Ciências Jurídicas e de sua estreita dimensão normativa.

**Palavras-chave:** Genocídio. Morticínios. Raphael Lemkin. Processos genocidários. Debate teórico-conceitual.

**Sumário:** **1** De “um crime sem nome” à convenção da ONU – **2** Os debates acerca da aplicabilidade do conceito onusiano às Ciências Sociais – **3** Para além do Holocausto e do normativismo jurídico – **4** Um repasse teórico, uma visita às fontes e os novos rumos dos “genocide studies” – Considerações finais – Referências

*Nós, que sobrevivemos aos Campos, não somos verdadeiras testemunhas. Esta é uma ideia incômoda que passei aos poucos a aceitar,*

<sup>1</sup> Artigo elaborado por autores convidados.

*ao ler o que outros sobreviventes escreveram – inclusive eu mesmo, quando releio meus textos após alguns anos. Nós, sobreviventes, somos uma minoria não só minúscula, como também anômala. Somos aqueles que, por prevaricação, habilidade ou sorte, jamais tocaram o fundo. Os que tocaram, e que viram a face das Górgonas, não voltaram, ou voltaram sem palavras.*

Primo Levi

Em conto intitulado *Deutsches Requiem*, o célebre escritor argentino Jorge Luis Borges nos apresenta Otto Dietrich zur Linde, alemão de nobre estirpe, cuja paixão pela metafísica e música contrasta com a sua condição de réu confesso, condenado por tortura e assassinato e, por isso, aguarda seu fuzilamento, conforme veredicto dado por um tribunal alemão. A minutos de sua execução, Linde recapitula sua vida, desfraldando sua erudição, que vai de Shakespeare a Schopenhauer, esse último responsável por afastá-lo da Teologia e da fé cristã. Foi também o filósofo seu principal companheiro no leito do hospital quando foi ferido a balas em um distúrbio na sinagoga de Tilsit, que lhe custou uma das pernas. Impossibilitado de permanecer em ação, foi nomeado subdiretor de um campo de concentração, onde precisou evitar “a piedade pelo homem superior (...) último pecado de Zarathustra” (BORGES, 2005, p. 109), quando recebeu o poeta David Jerusalem, de cuja obra Linde era admirador. O reconhecimento ao trabalho do poeta não impediu que o alemão o torturasse até que esse perdesse a razão e morresse poucos meses depois.

Nem a morte de seu irmão no *front* do Egito ou a completa destruição de sua cidade natal por um bombardeio fizeram com que Linde desistisse da guerra e da violência como forma de construir o progresso. Teorizava o oficial alemão à beira da morte:

Muitas coisas há que destruir para edificar a nova ordem; agora sabemos que a Alemanha era uma dessas coisas. Demos algo mais que nossa vida, demos o destino de nosso querido país. Que outros maldigam e outros chorem; a mim me alegra que nosso dom seja orbicular e perfeito. [...] Ameaça agora o mundo uma época implacável. Nós a forjamos, nós que já somos sua vítima. Que importa que a Inglaterra seja o martelo e nós a bigorna? O importante é que reine a violência, não as servis timidez cristãs. Se a vitória e a injustiça e a felicidade não são para a Alemanha, que sejam para outras nações. Que o céu exista, mesmo que nosso lugar seja o inferno (BORGES, 2005, p. 113).

Em oito páginas, Borges nos fornece elementos que podem ser úteis para compreendermos uma série de acontecimentos que tiveram lugar no século XX

e permanecem ocorrendo no XXI. Primeiro, conforme sugere Bauman (1998), a necessidade de romper com a ideia de que genocídios e massacres são hiatos na modernidade, causados por figuras desumanas que desejam arrancar do outro a humanidade. Afinal, Otto Dietrich zur Linde mostrava grande erudição e conhecimento, inclusive da cultura judaica, a qual ele estava empenhado em destruir. Segundo, o entendimento da guerra como continuação da política por outros meios (CLAUSEWITZ, 1979), engendrada por altos círculos políticos que arremessam nações aos campos de batalha, pouco importando o custo em vidas humanas e em destruição material que isso possa implicar.

Para Adam Jones (2011, p. 4) “*humanity has always natured conceptions of social difference that generate a sense of in-group versus out-group, as well as hierarchies of good and evil, superior and inferior, desirable and undesirable*”, mas o quadro da modernidade, para as fundações do mundo contemporâneo, carregou nas tintas da violência. Segundo Hobsbawm (2003), o século XX foi marcado por “duas guerras mundiais, por dois períodos globais de revoluções após cada guerra, pela descolonização generalizada e em parte revolucionária, por duas expulsões em massa de povos que culminaram em genocídio”. Foi justamente a partir da Grande Guerra que palavras como *apátridas* e *genocídio* foram criadas e passaram a compor o dicionário de diversas línguas por todo o globo, ajustando o léxico à nova realidade da destruição e dispersão em massa que a *Era da Guerra Total* revelara.

O objetivo deste texto é historicizar o conceito de *genocídio*, apresentando os marcos teóricos em torno da sua consecução, bem como das disputas políticas travadas no âmbito da Organização das Nações Unidas à época da aprovação da *Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio*,<sup>2</sup> em 9 de dezembro de 1948. Em seguida, apresentaremos diferentes visões acerca do conceito, para além da definição *onusiana*, considerada por acadêmicos como insuficiente para ser utilizada nas análises de ciências sociais.

Faz parte deste esforço compreender os debates políticos que por vezes permeiam o entendimento de acadêmicos acerca, por exemplo, de entender assassinatos em massa, de cariz político, como genocídio ou não.

## 1 De “um crime sem nome” à convenção da ONU

O termo *genocídio* foi criado em 1943 pelo advogado e linguista judeu-polonês Raphael Lemkin, posteriormente professor em Yale, tendo sido apresentado ao mundo

<sup>2</sup> Daqui por diante referida como CIPRCG.

no ano seguinte, nas linhas de *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of Occupation – Analysis of Government – Proposals for Redress*,<sup>3</sup> obra em que dedicou um capítulo inteiro à apresentação deste novo conceito (2009, p. 153-174), elaborado portanto durante a Segunda Guerra Mundial e com as atrocidades nazistas ainda em curso.

É notável que Lemkin, distante do palco da destruição humana e material da guerra, não dispunha de informações precisas a respeito do que ocorria; mas ainda assim teria percebido os usos de uma violência de novo tipo.

O novíssimo termo se referia a uma antiga prática na história da humanidade, cujas raízes estariam ainda perdidas até que uma *arqueologia dos genocídios* pudesse ser empreendida (JONES, 2011, p. 3).

O que sabemos da Pré-História à Antiguidade, por meio dos poucos documentos que nos chegam ao presente, é que morticínios foram perpetrados não apenas para dar cabo de povos inteiros, mas também para a incorporação e exploração de parte do grupo-alvo. Tais procedimentos caracterizaram, junto dos assassinatos em massa, as guerras antigas; é o que podemos dizer, por exemplo, da expansão do Império Assírio durante a primeira metade do primeiro milênio que antecedeu a Era Cristã; ou do extermínio dos Melos pelas forças atenienses durante a Guerra do Peloponeso, no século I a.C. (Cf.: CHALK; JONASSOHN, 2010, p. 62-63). No mesmo sentido, o historiador Ben Kiernan (2004, p. 27-39), ao debruçar-se sobre o cerco e a investida romana sobre Cartago durante a Terceira Guerra Púnica (de 146 a 46 a.C.), caracterizou o evento como o *primeiro genocídio* de que se teria notícia e que, dada a sua violência,<sup>4</sup> teria ecoado pelos séculos subsequentes na história ocidental, demarcando muitos de seus destinos. À violência do Império Romano teria se seguido aquela ultimada em razão da fé cristã: primeiro vitimando cristãos que, proscritos pelo império, foram perseguidos e chacinados, inclusive em espetáculos públicos; depois, adotando a autoridade romana o Cristianismo como fé oficial, levando a cabo a perseguição às heresias e paganismo que, ainda com o fim do império, adentrara à Era Medieval baseada no centralismo do poder político da Igreja, mais incisivamente entre os séculos IX e XIV, e inscrevendo, com isso, os movimentos cruzadísticos e suas investidas contra infiéis na França, onde moveu-se contra a heresia cátara; na Alemanha, contra os judeus; e no Oriente Médio, contra os muçulmanos (Cf.: BELL-FIAKOFF, 1999, p. 13). Ainda no século XIII, também é como se pode caracterizar a expansão do Império Mongol a partir

<sup>3</sup> Publicado em 1944 em Washington pela Carnegie.

<sup>4</sup> Kiernan, com base nos dados dispostos pelo Senador Cato, fala da redução de uma população de 2 milhões e 400 mil para apenas 150 mil indivíduos.

do Leste asiático em direção à Europa e, como narrou Eric S. Margolis (2001, p. 155), deixando para trás “*nothing but rubble, fallow helds, and bones*”.

A Era Moderna, parida no século XV com o advento do capitalismo histórico (Cf. ARRIGHI, 1996, p. 87-130), da Civilização do Renascimento (Cf.: BURKE, 2000, p. 72-177; DELUMEAU, 1994, p. 217-246), da expansão ultramarina e da colonização (BRAUDEL, 2009, p. 359-397; LOVE, 2006, p. 9-54), culminou, com a chegada ao Hemisfério Ocidental e o estabelecimento de novas rotas marítimas com as Índias Orientais, na conquista da América com o cômputo de em torno de 70 milhões de mortos (TODOROV, 2003, p. 123-141) e na montagem do Antigo Sistema Colonial (Cf.: NOVAIS, 1979, p. 32-56), sob a égide do Mercantilismo e que submeteu povos na periferia do sistema-mundial ao violento julgo metropolitano europeu.

Como escreveu o sociólogo Leo Kuper (1981, p. 9) em texto canônico, “*the world is new, the concept is ancient*”, ou seja, a prática requeria nova conceituação em função de uma nova concepção: os massacres, por quão antigos fossem, desde a aurora do século XX (dada em 1914 com o advento da Grande Guerra), passavam a ser ultimados com modernos instrumentos e uma novíssima racionalidade, anunciando a chegada de elementos da Revolução Industrial do século XIX à indústria bélico-armamentista e, sua lógica, à produção em escala industrial dos meios de morte.

*Genocídio*, de acordo com o criador do termo (LEMKIN, 2009, p. 153), significaria:

[...] La destrucción de una nación o un grupo étnico. Esta nueva palabra, acuñada por el autor para denotar una antigua costumbre en su expresión moderna, surge de la antigua palabra griega genos (raza, tribu) ya de la latina cide (matar), y así se corresponde, en su formación, a palabras tales como tiranicidio, homicidio, infanticidio, etc. Hablando en términos generales, el genocidio no significa en rigor la destrucción inmediata de una nación, excepto cuando se la lleva a cabo a través del asesinato masivo de todos los miembros de un país. Debiera más bien comprenderse como un plan coordinado de diferentes acciones cuyo objetivo es la destrucción de las bases esenciales de la vida de grupos de ciudadanos, con el propósito de aniquilar a los grupos mismos. Los objetivos de un plan semejante serían la desintegración de las instituciones políticas y sociales, de la cultura, del lenguaje, de los sentimientos de patriotismo, de la religión y de la existencia económica de grupos nacionales y la destrucción de la seguridad, libertad, salud y dignidad personales e incluso de las vidas de los individuos que pertenecen a dichos grupos. El genocidio se dirige contra el grupo nacional como una entidad, y las acciones involucradas se dirigen contra los individuos, no en su capacidad de individuos, sino como miembros del grupo nacional.

Com isso, temos, para além de práticas imediatas de aniquilamento de todo um grupo nacional, o foco sobre ações coordenadas de destruição de suas condições de vida. Logo, não se trata apenas da destruição física, mas dos elementos das bases materiais e imateriais de sua existência, dos meios diretamente garantidores de suas condições de vida a suas redes de sociabilidade, suas instituições e práticas políticas e patrimônios culturais a partir dos quais são edificadas suas identidades projetivo-sociais, negadas no decurso do genocídio. Implica aniquilar o indivíduo na alma, com uso de estratégias não letais que atentem contra a liberdade, a dignidade e as condições de segurança do grupo oprimido.

Ainda que as ações genocidas fossem dirigidas contra os indivíduos, o objetivo do genocídio seria a destruição do *grupo nacional*, entidade na qual estariam circunscritos pela partilha de signos e significados. Ao referir-se às vítimas do genocídio recorrendo ao termo *grupo nacional*, estão inseridos no que sociologicamente compreende-se como *sistema-social* também critérios biotípicos e culturais, como o religioso, por exemplo, bem como quaisquer outros signos identitários partilhados no seio do grupo.

Lemkin (2009, p. 154) identificou, na mesma obra, a ocorrência de duas etapas constitutivas dos genocídios: a destruição do padrão nacional do grupo oprimido e a imposição do padrão nacional do opressor. A destruição de um padrão nacional, até então, havia sido referida como *desnacionalização*, o que não seria de todo correto uma vez que o termo não comportaria o fenômeno da aniquilação biológica do grupo, não compreenderia a imposição do padrão nacional do opressor depois de subjugado ou aniquilado o oprimido e seu uso viu-se restrito, na maior parte dos casos, à mera privação do exercício de cidadania.

A invenção do conceito de *genocídio* ocorreu ao tempo da Segunda Guerra Mundial exatamente porque se tratava de uma prática das forças ocupantes nazistas que teriam preparado, perpetrado e continuado não apenas uma guerra de expansão contra Estados e suas Forças Armadas, mas uma guerra contra os povos, a começar pelos limites do Estado alemão e estendendo-se depois pela Europa ocupada, guerra essa possibilitada por sua vez pela guerra mundial. Durante o processo de ocupação nazista da Europa, para Lemkin, o *genocídio* foi a técnica utilizada para que, ainda que a Alemanha viesse a perder a guerra, os inimigos de seu projeto civilizatório sucumbissem.

Mesmo que essa interpretação pudesse ser auferida da leitura de Lemkin, para Frank Chalk e Kurt Jonassohn (2010, p. 31) suas primeiras obras versavam sobre o genocídio como um fenômeno próprio das relações internacionais, inserido na modalidade convencional das guerras interestatais; sem a ênfase devida,

como violência de novo tipo e que caracterizaria todo o século XX, à guerra dos Estados contra suas próprias populações, quando consideradas párias sociais, primordialmente por motivos rracicos, religiosos ou políticos.

A insistência de Lemkin, no entanto, levou à aprovação, em 1946, de uma resolução da *Organização das Nações Unidas*, por meio de sua *Assembleia Geral*, que teria se dado nos seguintes termos:

Genocide is a denial of the right of existence of entire human groups, as homicide is the denial of the right to live of individual human beings; such denial of the right of existence shocks the conscience of mankind, results in great losses to humanity in the form of cultural and other contributions represented by these human groups, and is contrary to moral law and to the spirit and aims of the United Nations. Many instances of such crimes of genocide have occurred when racial, religious, political and other groups have been destroyed, entirely or in part. The punishment of the crime of genocide is a matter of international concern. The General Assembly, therefore affirms that genocide is a crime under international law which the civilized world condemns, and for the commission of which principals and accomplices – whether private individuals, public officials or statesmen, and whether the crime is committed on religious, racial, political or any other grounds – are punishable.

Seu primeiro contorno proveniente de uma organização internacional já reduz gravemente o conceito proposto por Lemkin na medida em que as práticas de *etnocídio*, definidas como atos de destruição de uma cultura, ainda que não se tente diretamente o aniquilamento físico de seu portador, acabaram desconsideradas como componentes do genocídio. Em termos de avanço, a resolução inseria o critério político dentre os elementos que possibilitariam identificar os grupos perseguidos, tanto quanto qualificar o genocídio. Contudo, a objeção apresentada pelos delegados soviéticos e orientais à inserção dos grupos políticos para a caracterização do genocídio anunciaria a criação de um intenso *lobby* para que o conceito de genocídio, que dali por diante estaria sob intensa disputa, de nenhuma forma pudesse implicar as grandes potências assentadas nas recém-nascidas organizações internacionais.

Apenas quatro anos depois de criado o conceito, aos 9 de dezembro de 1948 era votada pela assembleia da ONU, reunida em Paris, a CIPRCG, um dia antes de a mesma assembleia aprovar a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. No tocante aos critérios utilizados para a elaboração do conceito de genocídio com o qual a sociedade internacional deveria operar, o documento assumia a seguinte definição:

In the present Convention, genocide means any of the following acts committed with intent to destroy, in whole or in part, a national, ethnical, racial or religious group, as such: (a) Killing members of the group; (b) Causing serious bodily or mental harm to members of the group; (c) Deliberately inflicting on the group conditions of life calculated to bring about its physical destruction in whole or in part; (d) Imposing measures intended to prevent births within the group; (e) Forcibly transferring children of the group to another group.

Conforme sustenta Daniel Feierstein (2015, p. 137-138), a definição resultou de uma manobra cujo escopo era o de omitir grupos políticos do rol de tipos-alvo de processos genocidários, capitaneada sobretudo por URSS, Polônia, África do Sul e Grã-Bretanha. Após uma primeira votação, aos 15 de outubro de 1948, que aprovou a permanência de grupos políticos ao lado de grupos nacionais, raciais, étnicos e religiosos, Uruguai, Egito e Irã apresentaram moção para que a matéria fosse novamente submetida à votação, o que ocorreu em sessão esvaziada na madrugada de 29 de novembro de 1948. Com isso, omitia-se, na definição *onusiana* – a única reconhecida internacionalmente, o morticínio deliberado tanto de grupos políticos quanto de classes sociais.

## 2 Os debates acerca da aplicabilidade do conceito onusiano às Ciências Sociais

Alijadas desses índices, a imprecisão e a falta de rigor desta definição, de acordo com Chalk e Jonnahson (2010, p. 33), são responsáveis, em grande parte, pela confusão que se estabeleceu em seguida nos estudos acadêmicos debruçados sobre ocorrências genocidárias, prescindindo da emancipação das Ciências Humanas e Sociais em relação ao Direito e do próprio jogo da política internacional, no qual muitas das práticas jurídico-políticas são determinadas.

O precursor dos estudos sobre genocídios, Leo Kuper, apesar de defender a importância da convenção, já a criticava em seu artigo II em razão da ausência de referências a grupos políticos. Os próprios Chalk e Jonnahson, junto de Israel Charny, Helen Fein e Vahakn Dadrian, que compuseram a primeira geração dos *Genocide Scholars*, ocuparam-se da crítica à estreiteza da convenção *onusiana*; no limite, ainda de acordo com Feierstein (2015, p. 138-139), o que havia em comum entre esses autores era o fato de que haveria motivações políticas evidentes em quaisquer que fossem os genocídios modernos.

Do interlúdio entre a criação do conceito por Lemkin e a aprovação da CIPRCG, em maio de 1948 os *Aliados Ocidentais* e a URSS sagraram-se vitoriosos no conflito mundial, pondo não apenas fim à guerra mas termo ao próprio regime nazista.



À sombra do Holocausto, que exterminou em torno de 6 milhões de judeus – de uma população mundial de 11 milhões – bem como do sistemático chacinamento de outras minorias sociais, tanto raciais quanto políticas, em novembro de 1945 e em maio de 1946 foram realizados os tribunais internacionais de Nuremberg e de Tóquio, sob os auspícios dos Estados vencedores da Segunda Guerra Mundial e que recuperaram, frente a um *crime sem nome*,<sup>5</sup> o conceito de *crime contra a humanidade*,<sup>6</sup> buscando-se apurar as responsabilidades tanto de alemães quanto de japoneses em massacres de civis. A iniciativa teria despertado o interesse de acadêmicos e, sobretudo, de historiadores sobre a história das atrocidades cometidas contra populações civis, evidenciando a carência de estudos acadêmicos que se lançassem à compreensão dos morticínios na história.

A projeção internacional dada aos documentos que atestavam os horrores nos campos nazistas de extermínio, trabalho forçado e concentração, moveu parte da intelectualidade nas principais universidades europeias e norte-americanas a tentar identificar seus motivadores causais, *modus operandi* e desdobramentos. Maureen Hiebert (2013, p. 16) esclarece que os *genocide studies*, que nasceram a partir da difusão dessas imagens, concentraram gerações de pesquisadores pós-Holocausto comprometidos com a tarefa de que nunca mais eventos de tal forma destruidores voltariam a ocorrer. Seja por meio do estudo de casos particulares, seja pondo-os sob o prisma comparativo, desde sua primeira geração os esforços foram dados para que se identificassem as razões pelas quais grupos inteiros acabariam alvejados pela força destruidora dos genocídios, tarefa primordial para que fossem evitados no futuro.

Apresenta-se desde suas origens, contudo, o problema da densa carga política atribuída ao conceito, o que para Chalk e Jonassohn (2010, p. 23) pode ter *eclipsado seu significado original*, impondo uma dificuldade crescente de se verificar, nos seus usos, a persistência dos sentidos atribuídos ao conceito por seu criador.

Para Jacques Sémelin (2009, p. 424), o fato de não apenas o termo, mas também o conceito de *genocídio* terem sido impostos à sociedade internacional, ainda que paralelamente à noção de *crime contra a humanidade*, se explicaria pela *tomada de consciência* ocorrida já no imediato pós-Segunda Guerra Mundial em relação à natureza da violência praticada pelos nazistas e seus aliados contra populações inteiras, sobretudo de judeus nos limites da Europa ocupada. De acordo

<sup>5</sup> Expressão utilizada por Winston Churchill para se referir ao morticínio de judeus perpetrado pelos nazistas.

<sup>6</sup> O conceito já havia sido utilizado por França, Grã-Bretanha e Império Russo, em 1915, para definir o massacre de armênios em curso no Império Otomano.

com Hiebert (2013, p. 16) a consciência foi partilhada por acadêmicos de diversas áreas, além de artistas, jornalistas e humanitaristas.

Isso porque o termo não se impôs apenas no universo acadêmico e jurídico-político; rapidamente a palavra *genocídio* ganhou o senso comum adentrando o vocabulário de jornalistas, políticos e militantes, passando a se referir a toda sorte de violências que tenham culminado na morte quantitativamente expressiva de populações civis e impondo-se a eventos que teriam ocorrido ao longo de todo o século XX.

Jornalistas, militantes, universitários, todos, sucessivamente, falaram de “genocídio” em quase todos os conflitos da segunda metade do século XX, que por ventura apresentassem um número importante de vítimas civis: do Camboja à Tchetchênia, passando por Burundi, Ruanda, Guatemala, Colômbia, Iraque, Bósnia, Sudão etc. (SÉMELIN, 2009, p. 424)

Associado a significados políticos essencialmente negativos, no seu uso vernacular o termo teve função condenatória de práticas que nem sempre se referiam à destruição física de um determinado grupo; mas que por sua natureza negativa se quisesse repudiar.

En poco tiempo, se le comenzó a utilizar, en términos generales, en referencia a otros actos o ideas repudiados, incluso cuando éstos no involucaban ni buscaban muertes. Algunos autores han utilizado la palabra *genocida* para referirse a fenómenos tan diversos como la planificación familiar, el aborto, la investigación médica, normativas escolares relacionadas con el idioma y la creación de reservas indígenas, entre otros. Al utilizarlo de esta forma, el término se vuelve vacío de todo contenido cognitivo y no transmite más que el repudio del autor. (CHALK; JONASSOHN, 2010, p. 24)

Apesar de a convenção, em seu preâmbulo, reconhecer que *em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade*, no Direito Penal Internacional inscreve-se o princípio da *reserva legal*, ou seja, que *não há crime sem lei anterior que o defina* e, com isso, o entendimento de que não havia ainda sido estabelecido o conceito jurídico de genocídio, quando de práticas que coubessem neste conceito, ele não poderia ser aplicado. Ocorre que nem para as Ciências Humanas e Sociais e nem para o senso comum cabem equivalências ao princípio da irretroatividade da lei penal e, desconsiderando esses caracteres, em seu uso social e como parte já do vocabulário político, o termo genocídio serviu a nominar processos morticidas anteriores à convenção, como aqueles que vitimaram

populações indígenas durante o período colonial, sobretudo nos Estados Unidos, armênios mortos pelo governo otomano a partir de 1915, populações deportadas pelo regime stalinista na URSS, judeus e outras minorias raciais e políticas mortos pelos nazistas etc.

Transitando já entre o discurso cotidiano e o discurso científico, houve rapidamente a apropriação do termo por parte de estudiosos que, a partir de áreas distintas, debruçaram-se sobre os estudos das guerras e dos grandes massacres de populações civis na era contemporânea. Trata-se do caminho pelo qual o termo *genocídio* chegou à História, à Política, à Sociologia, à Antropologia e à Filosofia, resultando na criação de centros de estudos sobre genocídios em uma série de universidades.

Neste novo campo de investigações, a Filosofia e as Ciências Humanas e Sociais passavam a contar com a reticência das Ciências Jurídicas e Sociais quanto aos usos comumente dados ao termo *genocídio*, à revelia dos contornos jurídicos atribuídos a esta figura legal. Mesmo porque adentram a disputa pelo conceito os sobreviventes de massacres e genocídios que passaram a reivindicar a punição de perpetradores, bem como reparações pelas perdas materiais que sofreram, o que no mais das vezes leva a insolúveis questões territoriais se considerarmos os gigantescos deslocamentos populacionais que ocorreram no decurso de muitos desses atos (é o caso de populações armênias, de russos, de judeus, entre outros). Mas as demandas daqueles que sobreviveram à violência genocida não podem ser atendidas todas pelo Direito (por meio de punições e compensações materiais); a necessidade de justiça prescinde do processamento da experiência vivida, por quão dolorosa tenha sido, bem como da guarda e da difusão da memória que, por mais violenta que seja, deve ser franqueada às futuras gerações para que se tente deter a liberação de tamanha força destrutiva no futuro e, com isso, para que se preservem coletividades humanas fragilizadas de novas ações genocidas. A tarefa está para muito além do que pode fazer o Direito; ela cabe à História.

As graves limitações que têm o Direito, para lidar com tamanhos objetivos, foram assim sintetizadas por Larry Langer (1995, p. 171) ao tempo de dois dos mais dramáticos genocídios de nossa história recente, os de Ruanda e de Srebrenica: *“the logic of law will never make sense of the illogic of genocide”*.

Considerem-se ainda as forças ligadas direta ou indiretamente aos grupos que perpetraram genocídios e a quem interessa negar sua participação, seja pelo silêncio que intenciona o esquecimento, seja produzindo acusações de que relatos de sobreviventes e de testemunhas seriam falsos. Não se pretende, com isso, escapar apenas ao juízo do Direito e privar-se de reparações materiais, dentre as

quais complexas questões territoriais; pretende-se escapar ao juízo da história, dirigindo a disputa para o campo da memória e desenvolvendo-se, sobretudo, na seara historiográfica (casos paradigmáticos, neste sentido, são os negacionismos turco e alemão).

E da confusão produzida pelo normativismo jurídico, pelo discurso jornalístico, pelo vocabulário político e pelos nascentes estudos acadêmicos que passavam a refletir sobre uma gama bastante heterogênea de ocorrências, um denso debate passou a povoar este nascente campo de estudos, produzindo novas e diversas significações do termo, segundo Sémelin (2009, p. 424) *pouco precisas*, mas nas quais ganhava clareza seu objeto: a destruição de populações civis, fenômeno que teria sido generalizado durante o séc. XX. A problemática inscreve o debate clássico entre Israel Charny e Stephen Katz: enquanto para Charny o conceito de genocídio seria aplicável a uma gama bastante diversa de acontecimentos no século XX – incluindo até mesmo o desastre nuclear em Chernobyl –, Katz considerava apenas o Holocausto como, puramente, um genocídio (Cf.: LOUREIRO, 2015, p. 8).

No campo da pesquisa histórica, os primeiros estudos datam do final da década de 1970, originários do capítulo dedicado por Lemkin ao conceito de *genocídio* em sua obra *mater* e envolvendo os esforços da chamada *primeira geração*, supracitada. Destacando-se já como uma seara de investigações dotada de objeto próprio e seus primeiros esboços teórico-conceituais, durante os anos 1980 esse pequeno grupo de historiadores, sociólogos e antropólogos ensejou procedimentos comparativos a fim de identificar, em um número restrito de genocídios ocorridos no corrente século XX, motivadores causais e processualidades que fossem recorrentes. Tomando o Holocausto como *tipo ideal* de ocorrência genocidária, já os primeiros estudos comparados contaram com a oposição tanto de acadêmicos, que pesquisavam o genocídio de judeus como um *evento único*, quanto de sobreviventes que alegavam não ser possível comparar a dor, as situações de degradação a que foram submetidos e as tentativas de destruição de todo o seu povo com quaisquer outros casos. Para eles, também, o Holocausto teria sido único.

Evidentemente o Holocausto, como qualquer outro fato histórico, é único; mas como processo histórico, inscrito fenomenologicamente no denso e povoado mosaico de extermínios que marcam a sangue a trajetória das civilizações humanas, seria possível identificar a aparição de alguns de seus caracteres e elementos configuracionais em outros massacres no período moderno, ainda que o Holocausto possa ter sido o ponto culminante desta processualidades, uma vez ter sido concebido cientificamente e perpetrado em escala industrial, com magnitude e intensidade notáveis para todo o séc. XX. Ao referir-se ao problema, Hiebert (2013, p. 17)

sustenta que, para a primeira geração de estudos comparados, “*the recognition of the Holocaust as one of several cases of genocide did not dispense with Holocaust uniqueness in genocide studies*”.

Tamanha a magnitude desta ocorrência, de alguma forma, os primeiros procedimentos comparativos nesta seara consistiram, em sua grande maioria, em colher casos de morticínios de populações civis e colocá-los sob o *fundo reluzente* do Holocausto, que, por sua vez, subsidiava a investigação de variáveis como a composição étnica, a estratificação social, o regime de governo – sendo recorrente o uso do binômio: autoritarismo/democracia –, bem como o regime ideológico vigentes nas sociedades que sediaram os massacres.

Dos estudos sobre o Holocausto desdobraram-se ainda análises acerca dos processos de desumanização dos grupos-alvos da ação genocida e como pré-condição para que o extermínio fosse perpetrado, o que informa a redução de suas identidades complexas a estereótipos, a conversão de seus nomes em números, sua indumentária em uniforme, o apagamento sistemático de traços de sua individualidade – como cabelos raspados, por exemplo – e sua associação, por meio de um regime de propaganda de massa, a formas inumanas como insetos ou animais peçonhentos.

Sobre este aspecto, Helen Fein (1993, p. 26) esclarece que o fenômeno não é tão recente quanto nos parece, desde o advento de

religious traditions of contempt and collective defamation, stereotypes, and derogatory metaphor indicating the victim is inferior, sub-human (animals, insects, germs, viroses) or super-human (Satanic, omnipotent) (...) pre-defined as alien... subhuman or dehumanized, or the enemy,

motivos pelos quais deveriam ser eliminados. No entanto, é preciso compreender que, com o advento dos modernos veículos de comunicação de massa, as estratégias de demonização de grupos inteiros passaram a ser difundidas com maior rapidez e amplitude, e com eficiência sem precedentes.

A *dessubjetivação* – o apagamento da subjetividade – impediria tanto a empatia quanto a alteridade por parte do perpetrador, que é também submetido a procedimentos de desumanização para que seja visto por seus pares desprovido de sua subjetividade, seja como um número, e não como indivíduo pleno. Ainda que esses estudos tenham se desenvolvido a partir da Psicologia Social e dissociados por muito tempo dos estudos comparados, é notável que o procedimento possa ser verificado em muitos dos genocídios do século XX.

A este respeito, Matha Minow (1998, p. 1) asseverou que:

A most appalling goal of the genocides, the massacres, systematic rapes, and tortures has been the destruction of the remembrance of individuals as well as of their lives and dignity: this is what joins the Holocaust and Final Solution, the Rape of Nanking, the mass killings of Cambodians, the genocide of Armenians during the Turkish Revolution, the massacre of Ibos in Nigeria, the killing of the Hutus, the Gulag, the tortures of “leftists” in Chile, the students in Argentina, the victims of apartheid.

Ainda que outras categorias subsequentes tivessem sido criadas, como as de *etnocídio*,<sup>7</sup> de *politicídio* (Cf.: GURR; HARFF, 1988, p. 369-381), de *democídio* (Cf.: RUMMEL, 1994) e, mais recentemente, de *indigenocídio* (Cf.: EVANS, 2008, p. 133-147) e de *generocídio* (Cf.: LINDNER, 2002, p. 137-155), todas, de alguma forma, acabaram subordinadas a uma unidade cognoscível maior inscrita nos usos da palavra *genocídio*, utilizada primordialmente para caracterizar o século XX.

Mas por que este período teria ganhado a pecha de *o século dos genocídios* (Cf.: PARSONS; TOTTEN, 1997)? Para autores de uma tradição crítica como os da História Social Britânica, a Grande Guerra deflagrada em 1914 inaugurou um novo período na história da humanidade. Hobsbawm (1995, p. 11-28) refere-se ao evento como demarcador do início de um *breve século XX*, que teria se estendido até 1991, com o fim da Guerra Fria, caracterizando o período como uma *era dos extremos*; não apenas isso, o ano de 1914 seria ainda o marco do início de uma primeira porção dessa era, desdobrando-se até 1945 com o término do que designou como uma *guerra mundial de 31 anos*, período tanto de uma *era da catástrofe* quanto de uma *era da guerra total*. O sentido catastrófico presente nessa periodização informa ter sido partilhada a percepção de que se tratava de uma catástrofe que se abatia sobre a civilização: a guerra mundial era vista como o prenúncio do fim do mundo exatamente por conta do elevadíssimo grau de letalidade que decorreu do uso industrial da guerra e da industrialização dos processos de morte, elevando exponencialmente o número de mortos, incluindo gravemente a população civil europeia, a cifras até então nunca vistas.

Cobrindo um período que se estende até o fim de outra guerra, esta que impôs ao mundo reais possibilidades de destruição civilizacional (Cf.: THOMPSON; WOLFE *et al.*, 1985), fomentando o morticínio de populações civis perpetrado por regimes

<sup>7</sup> Proveniente de uma tradição francesa, o termo foi criado no pós-Segunda Guerra Mundial para referir-se aos atos de destruição de uma determinada cultura ainda que não levassem à morte de seus portadores.

autoritários e mesmo aqueles tipificados como *democráticos* (Cf.: RUSSELL, 1967), tem-se a percepção de que o século XX teria sido mesmo um *século de genocídios* (Cf.: BRUNETEAU, 2004).

### 3 Para além do Holocausto e do normativismo jurídico

E por que o século XX é recordado, recorrentemente, como o tempo dos genocídios? A pergunta elaborada por Minow (1998, p. 1) é seguida pela sistematização de uma série de violências que marcaram o período, como o massacre de armênios, perpetrado pelo governo otomano no decurso da Grande Guerra e após seu desfecho; o *estupro de Nanquim* entre 1937 e 1938; o Holocausto havido durante a Segunda Guerra Mundial; os *Processos de Moscou* durante o *Grande Expurgo* e o *Holodomor* sob o estalinismo; o massacre dos Igbo na Nigéria, em 1966; o massacre de M'Lai e demais crimes de guerra praticados por tropas norte-americanas na Guerra no Vietnã; a *Guerra Suja* movida pela ditadura militar argentina contra a subversão, entre os anos de 1960 e 1970, mesmo período em que o ciclo de ditaduras militares de segurança nacional se estendeu para países como Brasil e Uruguai, nos quais a tortura e execuções sumárias foram instrumentos de uso generalizado no combate aos inimigos desses regimes; repressão análoga que também assaltou países do Leste Europeu e realidades balcânicas, como a Grécia; os campos de morte no Camboja, na segunda metade dos anos 1970; o terror imposto à dissidência política pela ditadura militar no Chile; o *apartheid* na África do Sul, que se estendeu até a primeira metade da década de 1990; os massacres na Romênia, nos anos 1940 e, depois, na década de 1990; a repressão à dissidência política na Alemanha Oriental; o massacre perpetrado pelo *Lord's Resistance Army*, em Uganda, no início dos anos 1990; a violência de Estado na Etiópia, no mesmo período; o extermínio de tutsis durante o genocídio em Ruanda, em 1994; entre outros tantos eventos morticidas que teriam criado a percepção de que se trata de um século de genocídios.

É preciso problematizar essa sentença. Para Minow (1998, p. 1), apesar de cada um dos eventos que dotou o século XX dessas funestas qualidades ser único e, para ela, incomparável, não se trata do único período em que os assassinatos em massa, os estupros sistemáticos, a tortura e a submissão de contingentes humanos a regimes de violência institucionalizada vigoraram. Para a autora, trata-se de uma caracterização elaborada às luzes de esperanças de que avanços legais pudessem efetivamente responsabilizar perpetradores de tais violências, bem como evitar que novas violências, de tamanha envergadura, pudessem voltar a ocorrer.

A caracterização de um *século de genocídios* provém do entendimento de que a implementação de sistemas jurídicos internacionais e de legislações locais não foi capaz de cumprir, de forma exitosa, nenhuma dessas atribuições.

Apesar de o novo século ter dado a luz a meios industriais para a consecução de antigos objetivos, o aniquilamento de povos foi um recurso recorrente, no século XIX, no decurso do colonialismo que submeteu o norte da África e o Sul-Sudeste da Ásia ao mando metropolitano e imperialista europeu, podendo-se dizer recente a incorporação dos muitos massacres coloniais aos estudos sobre processos genocidários na literatura debruçada sobre o tema.

E apesar de únicos, é preciso discordar de Minow (1998, p. 1), para quem esses eventos seriam incomparáveis. Isso porque o método comparativo não seria apenas possível, em termos de rigor teórico-metodológico e de coerência epistemológica; para autores identificados com os *comparative studies*, o esforço é imprescindível, tanto quanto, nessas iniciativas, é imperativo evitar posturas deterministas ou fixadoras de tipos ideais, dentre os quais ocupou primazia, no mais das vezes, o Holocausto.

Os estudos subsequentes à fundação dos *genocide studies*, da *segunda geração* (Cf.: STRAUS, 2007, p. 476-501) até os enfoques mais recentes, foram gradativamente se libertando do determinismo comparativo com o Holocausto, enquanto dirigiram suas atenções para eventos anteriores ao séc. XX, considerando-se genocídios *pré-modernos* e *coloniais*, junto de casos paradigmáticos. Com isso, abriu-se o campo para a pesquisa dos processos de formação dos Estados Nacionais, do próprio sistema-mundo capitalista e, conseqüentemente, da formação e deformação dos *impérios formais* (russo, otomano, Habsburgo etc.) frente a ascensão dos nacionalismos e, em contrachoque, dos *nacionalismos oficiais* (ANDERSON, 2008, p. 107-162). Não que o Holocausto tenha deixado de importar; mas posto em perspectiva crítica frente a inúmeros casos de violência genocida, tendem a ganhar cada vez mais a atenção dos pesquisadores processos históricos que até então seguiam subtraídos das narrativas históricas tradicionais.

O espectro também se abriu, do normativismo jurídico e do positivismo sociológico para as teorias de sistema-mundo, a teoria crítica e, mais recentemente, para a crítica pós-colonial. Deslocou-se também o eixo epistêmico, do centro do sistema-mundo capitalista para sua periferia, com destaque para a produção de autores latino-americanos e africanos, por exemplo, bem como, nos centros tradicionais, autores da *diáspora globalizada*.

Há um sentido tanto geográfico quanto cronológico na ampliação significativa de seu espectro de análise. Enquanto o eixo se deslocou, geograficamente, do ambiente



centro-europeu, nuclear no sistema-mundo capitalista, para a América Latina, África e Oriente – periferia e semiperiferia do sistema mundial; cronologicamente recuou-se para antes do século XX, buscando recuperar a violência tanto do *antigo* (século XV ao XVIII) quanto do *novo sistema colonial* (século XIX) e os inúmeros massacres patrocinados pelas potências metropolitanas, justificados pela convicção de superioridade civilizacional do elemento colonizador europeu e, no século XIX, pela ideologia do *fardo do homem branco*, apoiada pela recém-nascida subárea da *eugenia*, ramo aplicado da *genética*, que buscava validá-la cientificamente e que serviria de suporte epistemológico, décadas depois, para o racismo científico reivindicado pelo nazismo (Cf.: ZAGNI, 2013).

Outra fronteira ampliada substancialmente pelos estudos comparados foi a política, em especial aquela em que se atribuíam regimes autocráticos e totalitários uma inclinação indelével à punição genocida de toda e qualquer dissidência; enquanto as democracias seriam bastiões de liberdade e justiça para com seus súditos, incapazes de atos genocidários. Massacres indígenas perpetrados pelos EUA durante o processo de expansão para o Oeste, tanto quanto as atrocidades inglesas praticadas na Índia e a repressão sanguinária francesa ultimada na Argélia embotaram esse discurso, permitindo-se verificar que regimes autointitulados democráticos são capazes de intentar violências genocidas contra populações indefesas e em nome da própria democracia, em defesa de um *povo*, de um ideal de *nação* e manipulando, para isso, *maiorias* (Cf.: LEVENE, 2005; MOSES, 2008; MOSES; STONE, 2007).

Dentre as searas abertas nesta nova etapa, os estudos de Markusen (1987, p. 97-123; 1995) apontam ainda para a identificação do genocídio como tipo específico de violência e que não pode ser confundido com a violência da guerra, apesar de suas íntimas conexões. Não que o genocídio prescindisse da guerra para ocorrer; mas a guerra fornece aos grupos interessados no empreendimento genocida o ocultamento em sua névoa, as justificativas quanto à necessidade de livrarem-se de inimigos internos em razão do inimigo externo, eventualmente acusando aqueles que devem sucumbir de traição; e, por fim, a própria organização estrutural do Estado para a guerra e os efetivos e materiais mobilizados com este propósito.

Sobre o atual estágio dos estudos comparados sobre genocídios, esclarece Hiebert (2013, p. 19-20) que o campo, ao contrário dos que afirmam seus críticos (Cf.: WEISS-WENDT, 2010, p. 42-70), não estaria em *crise*, mas se constituiria como um campo *diverso*.

As fronteiras disciplinares vêm sendo transpostas dando lugar a análises inter cruzadas em três níveis essenciais: individual, nacional e sistêmico. No primeiro

nível, a unidade de análise seria composta pelos perpetradores, quadros militares e governamentais, civis envolvidos na trama genocida bem como espectadores de toda sorte, atados às estruturas institucionais que planejam e viabilizam a consecução dos assassinatos. O segundo nível não envolve apenas as estruturas políticas estatais ou instituições não estatais, mas estruturas sociais que determinam estratificações diversas como a étnico-racial, os cortes de classe, raça e gênero, estruturas ideológicas e a ordem cultural vigente. No último nível, o sistêmico, a análise abre o escopo para além do Estado nacional enfocando os processos de mundialização do capital, a globalização econômico-financeira e seus diversos ciclos, desde o advento do capitalismo histórico e a edificação do *Antigo Sistema Colonial*, passando pela consolidação da civilização material capitalista e do mundo burguês, para a expansão do capitalismo verdadeiramente existente pela via do imperialismo, seja territorial, seja econômico e já como empreendimento global. A ideologia apensa à expansão, justificadora, na superestrutura ideológica, das relações de exploração vigentes na infraestrutura econômica, como a *modernidade*, também serve de unidade analítica deste nível.

Junto de outros morticínios que vêm sendo incorporados ao repertório temático dos estudos sobre genocídios, temas sensíveis como as violências perpetradas pelas ditaduras militares latino-americanas, o extermínio da dissidência política na Indonésia, o flagelo do povo palestino ou a violência policial contra a juventude negra em realidades como a brasileira, entre outros, vêm sendo alvo de severas críticas e reticências as mais diversas, provenientes não apenas da seara jurídica, mas das próprias Ciências Humanas e Sociais, por sua desconformidade em relação aos contornos que, tecnicamente, definiram o conceito em sua dimensão normativa. Isso porque, desde o seu nascedouro, os estudos sobre *genocídios* vêm padecendo do mesmo mal, ou seja,

se desenvolveram, sobretudo, na encruzilhada do direito com as ciências sociais. Essa imbricação constitutiva, entre o normativismo do Direito Internacional e a análise sócio-histórica, engendrou dificuldades conceituais que se tornaram fonte de múltiplas controvérsias (SÉMELIN, 2009, p. 425).

Algo nessa controvérsia se mostra incabível em termos epistemológicos dadas a natureza e as funções sociais distintas das Ciências Jurídicas em relação às Ciências Humanas e Sociais. Desdobrando-se a Teoria do Direito em doutrina, fundamentalmente no que se refere à aplicação das normas jurídicas; apenas na modalidade das Ciências Sociais Aplicadas, como nos casos da Economia e da Ciência Política, é que as teorias econômicas e políticas alimentam o universo da técnica. Inseridos os conceitos nos corpos teóricos, quando estes servem à

dimensão da aplicação técnica – no caso do Direito, enquanto doutrina –, é preciso identificar *a priori* que função social é dada à técnica, ou seja, que objetivos tem ela a cumprir quando aplicada à vida social. Mudando brutalmente sua função social, de acordo com a apropriação que as sociedades humanas fazem das ciências e de seus referenciais, bem como os enfoques distintos das ciências sobre as sociedades, altera-se em natureza o campo teórico onde estão inseridos os conceitos, mudando-os essencialmente. Com isso, resultam grosseiramente inadequados os usos dados ao conceito de *genocídio*, quando colhido do Direito, para análise de processos sócio-históricos.

Sémelin (2009, p. 425-426), ao tratar do problema, defendeu tacitamente a necessidade de as pesquisas sobre os genocídios se *emanciparem do direito* para que possam alcançar sua maturidade nas Ciências Humanas e Sociais, pré-condição para a análise dos usos políticos dos massacres e genocídios no séc. XX e, com isso, para a redefinição do conceito de *genocídio* a partir da noção que nele habita, do episódico *fato-acontecimento*<sup>8</sup> (Cf.: LANGLOIS; SIGNOBOS, 1946, p. 15-31, 148-161) para a concepção de processualidade histórica, o que permitiria por sua vez edificar o conceito de *processo genocida* ou de *processo genocidário*.

Com isso, o imperativo é o de analisar o processo de construção de novos referenciais teóricos nas Ciências Humanas e Sociais para o estudo de processos genocidários que comumente escapam à definição normativa. Implica construir um conceito de genocídio que não seja normativo, mas aplicável à análise de processualidades históricas e, assim, compatível com a História Social e, sendo o caso, com a História das Relações Internacionais.

A tarefa passa inexoravelmente pela análise dos casos considerados *paradigmáticos* de genocídios – armênios, judeus, bósnios e tutsis – a fim de compreender por que são notoriamente considerados *genocídios* pela comunidade internacional e pela academia; bem como pela análise dos massacres e extermínios em massa – como, por exemplo, os da Ucrânia, Camboja e Indonésia – em torno dos quais há disputas pelo uso do conceito em compreender as razões da contenda.

#### 4 Um repasse teórico, uma visita às fontes e os novos rumos dos “genocide studies”

Cabe ainda aqui uma importante indagação: que valia teria, para as sociedades humanas, uma clara definição conceitual do *genocídio* a partir das Ciências Humanas e Sociais, desvencilhada do ranço normativo que lhe dera o Direito?

<sup>8</sup> O fato-acontecimento, ou *evenementielle*, foi atacado ferozmente pela primeira geração da *Ecole des Annales*, cujos precursores alterariam definitivamente a concepção de História (Cf.: BLOCH, 1965, p. 95-106; BRAUDEL, 1972, p. 7-70; FEBVRE, 1989, p. 59-71).

Para além das já evidenciadas justificativas acadêmicas, em termos sociais, Chalk e Jonassohn (2010, p. 25) defendem que um enfoque histórico, numa perspectiva comparativa, poderia servir para a identificação de situações e de determinadas condições sociais, além de parâmetros e padrões recorrentes, que permitiriam prevenir futuros genocídios, ao passo que a instrumentalização político-jurídica do conceito apresentado à comunidade internacional pela CIPRCG flagrantemente fracassou nesse intento, ou seja, não deu conta de impedir que novos genocídios ocorressem.

A tarefa é sobretudo inter e multidisciplinar. Diferentes olhares devem possibilitar compreensões mais abrangentes acerca de processos complexos e que refundam as sociedades humanas a partir da destruição e da reconstrução de suas teias de sociabilidade.

Com este escopo, o repertório temático dos *genocide studies* envolve, desde o advento da *teoria crítica*, questionamentos acerca de uma gama variada de fronteiras, como: a epistemológica, a de seu campo de definição, a geográfica, a temporal, a política (enfocando primordialmente o regime de governo), a natureza da violência perpetrada e as fronteiras do próprio Estado-nação (Cf.: HIEBERT, 2013, p. 17-19). Também importa a dimensão teórico-conceitual do que consiste o *genocídio* frente a outras categorias de definição, como: *massacres*, *assassinatos em massa*, *limpeza étnica*, *violações de direitos humanos*, etc.

E, por fim, os mais dramáticos eventos que marcaram o final do séc. XIX, o séc. XX e o recém-nascido séc. XXI: massacres indígenas; os massacres coloniais durante a *era dos impérios* (de 1880 a 1914); o genocídio armênio (de 1915 a 1923); o Holocausto e o morticínio de outras minorias sociais perpetrado pelos nazistas (de 1938 a 1945); o massacre de Nankim (em 1938); o massacre de Katyn (em 1940); as bombas de Hiroshima e Nagasaki (em 1945); o genocídio na Indonésia (entre 1965 e 1966); o massacre cambojano perpetrado pelo *Khmer Vermelho* (de 1975 a 1979); os massacres no Timor Leste (em 1975); os massacres de Sabra e Chatila (em 1982) e o conflito israelo-palestino; o massacre de curdos, praticado pelo regime de Saddam Hussein, no Iraque (em 1988); o genocídio em Ruanda (em 1994), o massacre de Srebrenica (em 1995); o genocídio de Darfur (em 2003) e as atrocidades cometidas pelo chamado Estado Islâmico na atual guerra civil na Síria, entre outros processos.

Trabalhando com a pedra bruta da memória, tanto de vítimas quanto de perpetradores, fica evidenciado que ao transformar a memória em narrativa histórica, seja na forma textual, monumental ou em novos suportes, tem-se potencializado

seu caráter didático, o que possibilitaria aquilo que Josep Fontana (1998) chamou de *história-instrumento*, dotada do potencial de alterar a realidade social.

A pesquisa recente cada vez mais envereda pela perspectiva da análise comparativa, desvelando-se a necessidade da investigação de casos tomados como *clássicos* de genocídio *vis-à-vis* àqueles numericamente tão mortíferos quanto os *clássicos*, mas que por diversos motivos foram relegados a uma espécie de gueto historiográfico. Contudo, não podemos cair na armadilha de classificar os massacres menos conhecidos como *genocídios esquecidos*, como faz René Lemarchand em obra editada por ele e intitulada *Forgotten Genocides: oblivion, denial, and memory* (2013), por uma série de motivos: primeiro, tal abordagem incorre no risco de classificar um morticínio como sendo *maior* ou *mais importante* do que o outro e, por isso, uns seriam lembrados e outros esquecidos (*sic*); segundo, não há genocídio esquecido para o grupo-alvo da violência em massa e seus descendentes, ainda que este não seja alvo de frequentes análises pela academia. O trauma e a memória permanecem, mesmo em casos que já estão temporalmente distantes, como, por exemplo, o massacre da população circassiana do Cáucaso Ocidental pelo Império Russo nos anos 1850-60 (Cf.: KREITEN, 2009); terceiro, chamar alguns genocídios de *esquecidos* oblitera o fato de que poucos genocídios são, de fato, profundamente conhecidos, o que inclui os processos genocidas durante a Segunda Guerra Mundial, cuja dimensão judaica é relativamente bem analisada, mas não se pode dizer o mesmo dos demais grupos-alvo da política nazista (BLOXHAM, 2005, p. 6), como ciganos, eslavos, testemunhas de Jeová, comunistas, maçons, homossexuais etc. Assim, ao invés de tratarmos de *genocídios esquecidos*, como faz Lemarchand e seus autores, devemos pensar em *hidden genocides*, conforme formulam Alex Hinton (HINTON; LA POINTE; IRVIN-ERICKSON, 2013) e outros, pois foram *política, social, cultural ou historicamente* escondidos, *de acordo com um sistema mais amplo de poder social e político*.

Evidentemente, tal estratégia analítica tende a reduzir o alcance da investigação possível e necessária de diferentes morticínios, não permitindo generalizações ambiciosas. Por outro lado, sempre haverá espaço para o debate em torno da indicação dos casos que deveriam ser tratados como efetivamente paradigmáticos. Entretanto, entendemos que a análise comparativa pode colaborar para a elucidação de determinadas condições que favorecem a definição das *escolhas* políticas, sociais, culturais e históricas para a categorização do que é – e, sobretudo, do que não é – *genocídio*.

Essa abordagem é fundamental para a cunhagem de um arcabouço conceitual próprio das Ciências Humanas e Sociais, especificamente, para os estudos

históricos, na medida em que ao fazer a análise dos casos já consagrados e aceitos de *genocídio* e contrapô-los a casos menos estudados, sob disputa, poderemos compreender os mecanismos acionados por analistas e tomadores de decisão para acatar os pedidos de reconhecimento de um determinado morticínio em esferas governamentais, intergovernamentais ou nos fóruns científicos e acadêmicos. Feito isso, teremos condições de entender as limitações do conceito *onusiano* e em que medida suas dimensões normativas alcançam as Ciências Humanas e Sociais.

Tanto o caráter do objeto quanto o problema de pesquisa apontam para duas naturezas distintas de base informativa para os estudos de processos genocidários: as resoluções que deram forma à *definição onusiana* de genocídio e aquelas que propuseram sua revisão e atualização; bem como a literatura engajada no debate teórico-conceitual que tende a ampliar o escopo deste referencial e reelaborá-lo a partir das Ciências Humanas e Sociais.

Na primeira chave, inscrevem-se como fontes imprescindíveis para o investigador a *General Assembly Resolution 96 (I)*, da Organização das Nações Unidas, de dezembro de 1946; a *Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*, adotada por meio da Resolução 260 (III) da Assembleia Geral da ONU aos 9 de dezembro de 1948; a *Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*, da mesma assembleia, de 1951; o julgamento de Adolf Otto Eichmann, em Jerusalém, no ano de 1968; o *Revised and updated report on the question of the prevention and punishment of the crime of genocide*, elaborado por Benjamin Whitaker para a ONU entre os anos de 1985 e 1986; o processo *Prosecutor v. Krstic*, de 2004 e que versou sobre a ocorrência do genocídio, em 1995, em Srebrenica; o *Report of the International Commission of Inquiry on Darfur to the United Nations Secretary-General*, de acordo com a resolução 1564, do Conselho de Segurança da ONU, de 18 de setembro de 2004; e, por fim, a *Declaration on Prevention of Genocide*, elaborada pelo *Committee for the Elimination of Racial Discrimination*, de 2005.

Com relação à literatura especializada, qualquer estudo que pretenda revisitar o conceito de genocídio em perspectiva crítica deve ter início na análise da obra de seu criador, em especial daquela na qual o conceito de genocídio é, pela primeira vez, cunhado, tratando-se do livro de Raphael Lemkin, *Axis Rule in Occupied Europe*, de 1944, bem como seus artigos e ensaios anteriores e posteriores à sua obra *mater* e que aos poucos têm sido publicados e organizados por pesquisadores que se debruçam sobre os arquivos do jurista.

Sobre a transposição do conceito elaborado por Lemkin para a seara jurídica, como figura do Direito Internacional, temos como marco a obra de William A. Schabas,

*Genocide in International Law: The crime of crimes*, de 2009; consensualmente a obra mais importante já publicada com este propósito. Em seguida, temos uma gama bastante heterogênea de autores que, em distintos momentos, revisitaram o conceito de Lemkin, desde uma perspectiva crítica, abordando a dimensão teórico-conceitual e desdobrando-a na análise de casos concretos, podendo-se dizer de obras que conjugam elementos teóricos com a análise empírica. Nesse sentido, é indispensável começar a investigação pela chamada primeira geração de *genocide scholars*, cujos questionamentos das limitações da convenção da ONU e sua aplicabilidade às Ciências Humanas e Sociais deram origem a uma nova área de estudos. A primeira obra seminal é *Genocide: its political use in the Twentieth Century*, do sociólogo Leo Kuper, publicada em 1981, na qual o pesquisador elenca as limitações da Convenção, ainda que defenda a sua manutenção como referência para os *genocide studies* uma vez que ela é a única definição internacionalmente reconhecida e que poderia gerar bases para ações efetivas no tocante à prevenção do genocídio. Contemporâneos a Kuper, os pesquisadores Vahakn Dadrian, Helen Fein, Frank Chalk, Kurt Jonassohn, Israel Charny e outros também se preocuparam em ressignificar o conceito *onusiano*, apontando suas limitações aos casos de massacres, sobretudo em uma época – anos 1980-90 – em que a Convenção ainda não havia sido aplicada legalmente, não obstante a reincidência de morticínios desde 1945 até os tribunais penais internacionais para a ex-Iugoslávia e Ruanda. As reflexões dessa geração levaram juristas e tomadores de decisão a entenderem que o documento era falho e necessitava ser ajustado de acordo com as críticas postas. Nasceu assim o relatório de Benjamin Whitaker, consultor nomeado pela ONU a fim de apontar as brechas da convenção em casos como os massacres do Camboja, onde um quarto da população havia sido morta por seu próprio governo, num genocídio notadamente marcado pela perseguição ao inimigo político. Embora o relatório tenha alertado, seguindo os apontamentos acadêmicos, para a falha da convenção ao omitir o elemento político do rol de alvos da ação genocida, as prescrições de Whitaker nunca foram apreciadas pela Assembleia Geral e a convenção permanece da forma que foi aprovada em 1945 (FEIERSTEIN, 2015, p. 140).

Também a chamada segunda geração de *genocide scholars* é de importância fulcral para o empreendimento, na medida em que seus investigadores puderam se dedicar às análises comparativas e causais de genocídios e massacres. Assim, Robert Melson, Jacques Sémelin, Alison Forges, Ben Kiernan, Carol Rittner, John K. Roth, James M. Smith, Alex Hinton, dentre outros, escreveram centenas de páginas sobre os casos armênio, judeu, cambojano, ruandês e bósnio, em diálogo constante com os problemas apresentados pelos acadêmicos críticos da convenção *onusiana*.

Atualmente, os *genocide studies* ainda comportam discussões teóricas sobre as limitações da Convenção de 1945, bem como análises de causas de genocídios e massacres por meio do estudo de novas fontes e abordagens que têm surgido até mesmo em casos já bem conhecidos e pesquisados. Ainda, podemos perceber a emergência de um grande volume de pesquisas sobre ocorrências pouco discutidas, como o massacre de circassianos no Império Russo, assírios e gregos no Império Otomano, hereros na atual Namíbia, chineses e comunistas na Indonésia, etc., além de eventos amplamente conhecidos, mas que até então não eram tratados através do prisma dos *genocide studies*, como a escravidão de africanos nas Américas, o extermínio de populações aborígenes e as transferências de crianças desses grupos para famílias brancas na Austrália e Nova Zelândia, bem como a morte e o desaparecimento da dissidência política na América Latina durante os regimes autoritários entre os anos 1960-80.

### Considerações finais

O desafio para todo *genocide scholar* é, em primeiro lugar, estabelecer em sua pesquisa qual conceito de genocídio está em tela e quão próximo ou distante ele está daquele definido pela ONU em 1948, já descaracterizado das formulações iniciais de Raphael Lemkin. O sociólogo britânico Martin Shaw é um dos acadêmicos que defende um retorno às ideias de Lemkin, recuperando o caráter explicativo do conceito de genocídio, evitando seu esvaziamento em conceitos paralelos como *etnocídio*, *limpeza étnica*, dentre outros, que foram utilizados ao longo dos anos devido à natureza demasiadamente restritiva do conceito *onusiano*. Esse movimento “propõe restaurar o conceito de genocídio como uma categoria geral, capaz de servir como um marco para a interpretação da ação violenta contra populações civis”, na medida em que o foco muda da *intenção* de destruir um grupo no todo ou em parte – como prevê o conceito *onusiano* – para “um tipo geral de ação social, caracterizado pela combinação de objetivos destrutivo-sociais e modalidades violentas e coercitivas, que estabelece um tipo especial de conflito social violento” (SHAW, 2013, p. 248).

Os acadêmicos teriam um compromisso moral ao estudar genocídios, isto é, o de tomar partido a partir de análises fundamentadas e éticas: “os estudiosos devem apresentar testemunho, mostrar solidariedade com as vítimas e colocar-se inequivocamente de um lado do processo histórico” (SHAW, 2013, p. 19); sob o risco de relativizar acontecimentos em busca de uma suposta isenção, muitas vezes baseada em argumentações jurídicas, que evitam chamar o caso cambojano



ou indonésio, por exemplo, de *genocídio*, por se tratar predominantemente de massacres políticos e, portanto, fora do escopo da convenção da ONU.

Tais trabalhos nos instigam a retomar a crítica dos conceitos de genocídio – tanto o *onusiano* quanto as formulações alternativas feitas pela primeira geração de *scholars* – e da sua aplicabilidade, sobretudo em um tempo em que conflitos em curso na Síria e no Iraque dizem e provocam o êxodo de populações minoritárias, colocando em xeque não só vidas e patrimônios históricos, mas também todo o campo epistêmico dos *genocide studies*, na medida em que não obstante os 70 anos do fim do *Holocausto*, da criação da Convenção e das reflexões acadêmicas que deles originaram, ainda não conseguimos prevenir e punir genocídios, o que nos impõe um grave questionamento: conseguimos compreendê-los?

---

**Wordsmiths: the invention of the genocide concept and its application to historical studies**

**Abstract:** From the concept of genocide coined by Raphael Lemkin during World War II to that presented to the world by the International Convention on the Prevention and Suppression of Genocide Crime, adopted by the United Nations on December 9, 1948, interests as North-Americans and Soviets expunged it from elementary criteria – such as the political, for example –, severely emptying its senses and meanings and making its application unfeasible for a considerable range of cases. Beyond the legal field, the problem presents itself in the Humanities and Social Sciences when the concept is taken in an untouched form, from the Legal Sciences, for the analysis of historical processes. Due to the interference of the Law on History, Sociology and Anthropology, they are prevented from operating it, revealing the absence of socio-historical references for the analysis of genocidal processes. This paper analyzes the long process of constitution and dispute of this concept, trying to evaluate to what extent it can already be said of a conceptual elaboration specific to the nature of the Human and Social Sciences, beyond the Legal Sciences and its narrow normative dimension.

**Keywords:** Genocide. Killings. Raphael Lemkin. Genocidal processes. Theoretical-conceptual debate.

---

## Referências

- ANDERSON, Benedict. *Comunidades Imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo*. São Paulo: Cia. das Letras, 2008.
- ARRIGHI, Giovanni. *O longo séc. XX*. Rio de Janeiro e São Paulo: Contraponto, UNESP, 1996.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e Holocausto*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998.
- BELL-FIALKOFF. *Ethnic cleansing*. New York: St. Martin's Griffin, 1999.
- BLOCH, Marc. *Introdução à História*. Lisboa: Europa / América, 1965.
- BLOXHAM, Donald. *The Great Game of Genocide: imperialism, nationalism, and the destruction of the Ottoman Armenians*. New York: Oxford University Press, 2005.
- BORGES, Jorge Luis. *El Aleph*. Buenos Aires: Emecé Editores, 2005.
- BRAUDEL, Fernand. *História e Ciências Sociais*. Lisboa: Presença, 1972.

- BRAUDEL, Fernand. *Civilização material, economia e capitalismo: séculos XV-XVIII – O tempo do mundo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- BRUNETEAU, Bernard. *O século dos genocídios: violências, massacres e processos genocidários da Armênia a Ruanda*. Lisboa: Instituto Piaget, 2004.
- BURKE, Peter. *El Renacimiento Europeo: Centros y periferias*. Barcelona: Editorial Crítica, 2000.
- CHALK, Frank; JONASSOHN, Kurt. *Historia y sociología del genocidio: análisis y estudio de casos*. Buenos Aires: Eduntref, Prometeo, 2010.
- CLAUSEWITZ, Carl von. *Da Guerra*. São Paulo: Martins Fontes, 1979.
- DELUMEAU, Jean. *A Civilização do Renascimento*. Lisboa: Estampa, 1994.
- EVANS, R. 'Crime without a name': colonialism and the case of 'indigenocide'. In: MOSES, A. Dirk (Ed.). *Empire, colony, genocide: conquest, occupation and subaltern resistance in World History*. New York: Bergahan Books, 2008.
- FEBVRE, Lucien. *Combates pela História*. Lisboa: Presença, 1989.
- FEIERSTEIN, Daniel. La convención sobre Genocidio: algunos datos histórico-sociológicos para aportar a las discusiones jurídicas. *Derecho Penal y Criminología*, ano V, n. 1, 2015.
- FEIN, Helen. *A Sociological Perspective*. Londres: Sage, 1993.
- FONTANA, Josep. *História: análise do passado e projeto social*. Bauru: Edusc, 1998.
- GURR, Ted R.; HARFF, Barbara. Toward empirical theory of genocides and politicides: Identification and measurement of cases since 1945. *International Studies Quaterly*, n. 32, 1988.
- HIEBERT, Maureen S. Questioning Boundaries: what's old and what's new in comparative genocide theory. In: APSEL, Joyce; VERDEJA, Ernesto. *Genocide matters: ongoing issues and emerging perspectives*. London: Routledge, 2013.
- HINTON, Alexander Laban; LA POINTE, Thomas; IRVIN-ERICKSON, Douglas. *Hidden Genocides: Power, Knowledge, Memory*. Nova Jersey: Rutgers University Press, 2013.
- HOBBSAWM, Eric J. *Era dos extremos: o breve século XX – 1914-1991*. São Paulo: Cia. das Letras, 1995.
- HOBBSAWM, Eric J. *A Era dos Impérios: 1875-1914*. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOT THE FORMER YUGOSLAVIA, *Prosecutor v. Krstic* (Case No. IT-98-33-A), Judgment, Appeals Chamber, 19 apr. 2004.
- ISRAEL. A.-G. *Israel v. Eichmann*. 36 ILR 18, District Court, Jerusalem, 1968.
- JONES, Adam. *Genocide: a comparative introduction*. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2011.
- KIERNAN, Ben. The First Genocide: Carthage, 146 BC. *Diogenes*, vol. 203, 2004.
- KREITEN, Irma. A colonial experiment in cleansing the Russian conquest of Western Caucasus, 1856-65. *Journal of Genocide Research*, vol. 11, n. 2, 2009.
- KUPER, Leo. *Genocide: its Political Use in the Twentieth Century*. Harmondsworth, Penguin, 1981.
- LANGLOIS, Ch. V.; SIGNOBOS, Ch. *Introdução aos estudos históricos*. São Paulo: Renascença, 1946.
- LANGER, Lawrence L. *Admitting the Holocaust*. New York: Oxford University Press, 1995.
- LEMARCHAND, René (Org.). *Forgotten Genocides: oblivion, denial, and memory*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2013.

- LEMKIN, Raphael. *El dominio del Eje en la Europa ocupada: Leyes de ocupación – Análisis de la administración gubernamental – Propuestas de reparaciones*. Buenos Aires, Prometeo Libros; Caseros, Univ. Nacional de Tres de Febrero, 2009.
- LEVENE, M. *Genocide in the age of Nation-State*. vol. II. The rise of the West and the coming of genocide. Londres: I.B. Tauris, 2005.
- LINDNER, Evelin Gerda. Gendercide and humiliation in honor and human rights societies. *Journal of Genocide Research*, vol. 4, n. 1, 2002.
- LOUREIRO, Heitor. *Diálogos entre História e Direito: o conceito de genocídio e o caso armênio*. *Revista Fórum de Ciências Criminais*, v. 1, n. 1, 2015.
- LOVE, Ronald S. *Maritime exploration in the age of discovery – 1415-1800*. Westport, London: Greenwood Press, 2006.
- MARKUSEN, E.; KOPF, D. *The Holocaust and strategic bombing: Genocide and Total War in the Twentieth Century*. Boulder: Westview Press, 1987.
- MARKUSEN, E. Genocide and Total War: a preliminary comparison. In: DOBKOVSKI, Michael N.; WALLIMAN, Isidor (Ed.). *Genocide and the modern age: Etiology and case studies of mass death*. Syracuse: Syracuse University Press, 1995.
- MARGOLIS, Eric S. *War at the top of the world: the struggle for Afghanistan, Kashmir, and Tibet*. Nova Iorque: Routledge, 2001.
- MINOW, Minow. *Between vengeance and forgiveness: Facing history after genocide and mass violence*. Boston: Beacon Press, 1998.
- MOSES, Dirk A.; STONE, D. (Ed.). *Colonialism and genocide*. Abingdon: Routledge, 2007.
- NOVAIS, Fernando. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. São Paulo, Hucitec, 1979.
- PARSONS, William S.; TOTTEN, Samuel (Ed.). *Century of Genocide: Critical Essays and Eyewitness Accounts*. Nova Iorque: Routledge, 1997.
- RUMMEL, R. *Death by government*. New Brunswick, Transactions Publications, 1994.
- RUSSELL, Bertrand. *Crimes de guerra no Vietnã*. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1967.
- SCHABAS, William A. *Genocide in International Law: the crime of crimes*. Cambridge, New York, Melbourne, Madrid, Cape Town, Singapore, São Paulo, Delhi: Cambridge University Press, 2009.
- SÉMELIN, Jacques. *Purificar e destruir: usos políticos dos massacres e dos genocídios*. Rio de Janeiro: Difel, 2009.
- SHAW, Martin. *¿Qué es el genocidio?* Buenos Aires: Prometeo Libros/Eduntref, 2013.
- STRAUS, S. Second generation comparative research on Genocide; *World Politics*, vol. 59, 2007.
- TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América: A questão do outro*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- THOMPSON, Edward; WOLFE, Alan et al. *Exterminismo e Guerra Fria*. São Paulo: Brasiliense, 1985.
- UNITED NATIONS, Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide adopted by Resolution 260 (III) A of the United Nations General Assembly on 9 December 1948. Disponível em: <http://www.hrweb.org/legal/genocide.html>. Acesso em: 5 jun. 2005.
- UNITED NATIONS, *Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, 78 UNTS 277, 1951*. Disponível em: <http://www.preventgenocide.org/law/convention/text.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

UNITED NATIONS, Declaration on Prevention of Genocide, Committee for the Elimination of Racial Discrimination, 11 mar. 2005.

UNITED NATIONS, *General Assembly Resolution 96(I)*, dez. 1946. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NRO/033/47/IMG/NR003347.pdf?OpenElement>. Acesso em: 26 mar. 2015.

UNITED NATIONS, Report of the International Commission of Inquiry on Darfur to the United Nations Secretary-General, Pursuant to Security Council Resolution 1564 of 18 September 2004, Geneva, 25 jan. 2005.

WEISS-WENDT, A. Problem in comparative genocide scholarship. In: STONE, Dan (Ed.). *The historiography of Genocide*. Nova Iorque: Palgrave Macmillan, 2010.

WHITAKER, B. Revised and updated report on the question of the prevention and punishment of the crime of genocide. UN DOC. E/CN. 4/Sub.2, 2010.

ZAGNI, Rodrigo Medina. As profundezas do intangível: relações entre o antissemitismo religioso e o antissemitismo 'científico' na justificativa nazista para a *Shoah*. In: BORELLI, Andrea; ZAGNI, Rodrigo Medina (Org.). *Conflitos armados, massacres e genocídios: constituição e violações do direito à existência na era contemporânea*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ZAGNI, Rodrigo Medina; LOUREIRO, Heitor de Andrade Carvalho. Artífices de conceitos: a invenção do conceito de genocídio e sua aplicação aos estudos históricos. *Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC*, Belo Horizonte, ano 6, n. 12, p. 149-176, jul./dez. 2019.

---